



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10580.734033/2011-98  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-004.668 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de maio de 2016  
**Matéria** Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF  
**Recorrente** JDR COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA.  
**Recorrida** União (representada pela Fazenda Nacional)

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Exercício: 2007, 2008

Ementa:

**DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS EXCEDENTE AO ESCRITURADO.**

1. A parcela dos rendimentos pagos ou creditados a sócio, acionista ou ao titular de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a título de lucros ou dividendos distribuídos, que exceder ao valor apurado com base na escrituração, será imputado aos lucros acumulados ou reservas de lucros de exercícios anteriores, ficando sujeita a incidência do imposto de renda calculado segundo o disposto na legislação específica, com acréscimos legais.

2. Inexistindo lucros acumulados ou reservas de lucros em montante suficiente, a parcela excedente será igualmente submetida à tributação, uma vez que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

**IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE.**

Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, após a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

João Bellini Júnior – Presidente e relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Júlio César Vieira Gomes (Presidente Substituto), Alice Grecchi, Andrea Brose Adolfo (suplente), Fabio Piovesan Bozza, Ivacir Júlio de Souza, Gisa Barbosa Gambogi Neves e Amilcar Barca Teixeira Junior (suplente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 15-30.234, exarado pela 3ª Turma da DRJ em Salvador (fls. 458 a 465 – numeração dos autos eletrônicos).

O auto de infração (fls. 02 a 19), é referente imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), e diz respeito aos anos-calendário 2007 e 2008. Foram lançados os seguintes valores:

|                                     |            |
|-------------------------------------|------------|
| Juros de mora exigidos isoladamente | 35.918,73  |
| Multa exigida isoladamente          | 714.625,13 |
| Total do crédito tributário         | 750.543,86 |

As infrações apontadas são: (a) falta de recolhimento dos juros de mora e (b) multa por falta de retenção na fonte do imposto de renda.

O crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada a falta de retenção do IRRF sobre as parcelas dos valores pagos aos sócios da empresa a título de distribuição de lucros que excederam ao lucro presumido, deduzidos os impostos e contribuições correspondentes.

De acordo com o relatório fiscal, em razão da desclassificação da escrituração contábil relativa ao ano calendário 2005 e da falta de escrituração relativa aos anos 2006, 2007 e 2008, não existia subsunção à norma veiculada no art. 51, § 2º, da Instrução Normativa SRF nº 11, de 1996, pela qual é isenta a parcela dos lucros distribuída que excede o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que esteja sujeita a pessoa jurídica, se essa demonstre, por escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo tinha sido maior que o lucro presumido.

Em razão da infração ter sido apurada após o prazo para a entrega declaração de ajuste anual dos sócios, o lançamento contra a fonte pagadora se restringiu à exigência da multa de ofício e dos juros de mora isolados, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.426, de 2002, e Parecer Normativo SRF nº 1, de 2002.

A multa de ofício isolada foi aplicada à alíquota de 150% (cento e cinquenta por cento) em razão de restar configurado crime contra ordem tributária, nos termos do art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137, de 1990, art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, e art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964, na medida em que a sociedade empresária "efetuiu pagamento de valores aos sócios identificados de forma inadequada como lucros isentos, tendo em vista a utilização de diversos artifícios que resultaram na subtração de custos e despesas e conseqüente apuração de significativo lucro contábil, capaz de "legalizar", amparado pela isenção definida pela IN/SRF nº 11/96, receitas obtidas à margem da escrituração contábil".

Em sua impugnação (fls. 392 a 422), a contribuinte alegou, em síntese, que:

a) o lançamento deve ser cancelado, pois a base de sua fundamentação se refere à desclassificação de sua escrita de 2005, o que não poderia ter sido feito, pois já havia ocorrido decadência desse direito, nos termos do art. 150 do CTN;

b) a Lei nº 11.488, de 2007, alterou a redação do art. 9º da Lei nº 10.426, de 2002, passando a fazer referência apenas ao inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, que com sua nova redação não faz qualquer referência à aplicação da multa isolada, se restringindo exclusivamente aos casos de não recolhimento ou declaração do imposto; assim, foi revogada tacitamente a aplicação da multa isolada anteriormente prevista no art. 9º da Lei nº 10.426, 2002; por se tratar de aplicação de penalidade, o princípio da tipicidade cerrada, juntamente com o art 112 do CTN, vedaria uma interpretação diversa;

c) conforme Parecer Normativo SRF nº 1, de 2002, após o prazo de entrega da declaração de rendimentos pelo beneficiário destes, não é mais exigível o IRRF incidente sobre os rendimentos sujeitos ao ajuste anual pagos pela fonte pagadora; assim, a responsabilidade da fonte pagadora cessou no momento em que o beneficiário passou a ter a obrigação de declarar os rendimentos, não havendo mais base legal para aplicação da multa de ofício isolada sobre a primeira;

d) mesmo que a multa em questão ainda não tivesse sido revogada, ela não poderia ser exigida em concomitância com a cobrada dos beneficiários dos rendimentos, pois se estaria aplicando uma dupla penalidade para o mesmo fato;

e) os lucros distribuídos em 2007 e 2008 foram os acumulados no exercício de 2005, que estão devidamente escriturados contabilmente com observância da lei comercial, tratam-se de rendimentos isentos, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, e art. 48, § 2º, da Instrução Normativa SRF nº 93, de 1997, portanto, não estavam sujeitos a retenção do IRRF;

f) a fiscalização não provou a inexistência do lucro contábil de 2005, no valor de R\$3.743.238,81; ao contrário, acatou os valores repassados aos sócios, na medida em que lavrou auto de infração contra eles, admitindo que sobrou tal valor para a empresa depois de pagar suas despesas, o que é justamente seu lucro;

g) a fiscalização aceitou o lucro superior ao presumido em 2004, mas não em 2005; sua escrita contábil relativa ao ano de 2005 não pode ser desclassificada pelas pequenas falhas apontadas pela fiscalização; foram apresentadas centenas de notas de entrada à fiscalização, e somente uma foi escriturada errada; foi apontado que os custos das mercadorias vendidas seriam maiores que os escriturados, mas a fiscalização chegou a esta conclusão pois computou indevidamente como compra os retornos de conserto, as demonstrações, e várias outras operações que não foram compras; mesmo que se computasse tais custos o lucro resultante ainda seria maior que o distribuído; foram identificados seis cheques que supostamente seriam despesas por serem nominais a terceiras pessoas e não suprimentos de caixa como contabilizados, mas tal fato decorre do banco identificar o sacador que supriu o caixa, que nos casos apostados foram funcionários e um dos sócios da empresa; a diferença de estoque entre o livro razão e o livro de inventário foi devidamente explicado à fiscalização, às fls. 44/45, e tratou-se de um mero erro, que foi corrigido nos exercícios seguintes.

A DRJ julgou a impugnação improcedente, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

*IRRF. FALTA DE RETENÇÃO. LANÇAMENTO.*

*A falta de retenção de IRRF apurada após o prazo de entrega da DIRPF da pessoa física beneficiária autoriza o lançamento da multa e juros isolados contra a fonte pagadora que estava obrigada a efetuar a retenção do imposto.*

A ciência dessa decisão ocorreu em 25/05/2012 (aviso de recebimento, fl. 502).

Em 15/06/2012, foi apresentado recurso voluntário (fls. 470 a 501), no qual foram reiterados, em síntese, os termos da impugnação.

O pedido consiste no julgamento procedente do recurso voluntário, com o cancelamento do auto de infração.

O processo foi distribuído para este relator em 12/03/2015 (fl. 504).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro relator João Bellini Júnior

O recurso voluntário é tempestivo e aborda matéria de competência desta Turma. Portanto, dele tomo conhecimento.

### QUESTÕES DE MÉRITO

#### DA DECADÊNCIA DO PODER-DEVER DE EXAMINAR A ESCRITA DE 2005

A recorrente afirma, com base no art. 150 do CTN, ter ocorrido a decadência do poder-dever de examinar a sua escrita relativa ao ano de 2005. Como consequência, o lançamento deve ser cancelado, pois a base de sua fundamentação se refere à desclassificação de sua escrita daquele ano 2005.

Não lhe assiste razão.

Trata-se de lançamento atinente aos anos-calendário 2007 e 2008, cuja ciência do auto de infração ocorreu em 23/12/2011 (fl. 388). Por evidente, não há falar em decadência de constituir o crédito tributário, uma vez que, pela regra do art. 150, § 4º, do CTN, a decadência dos créditos tributários relativos a 2007 ocorreria apenas em 2012.

O poder-dever de constituir o crédito tributário não se confunde com o poder-dever de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, que é regulado pelo art. 195 do CTN, segundo o qual esse poder-dever pode ser exercido até a prescrição (e não a decadência) dos créditos tributários a eles correlacionados:

*Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos,*

*documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.*

*Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram. (Grifou-se.)*

Ora, de acordo com o art. 174 do CTN, a “ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.” Ou seja, no caso do crédito tributário, o termo inicial do prazo prescricional coincide com o termo final do prazo decadencial. Assim, no que tange aos créditos tributários originados no ano-calendário de 2005, pela regra do art. 150, § 4º, os termos finais para constituí-los ocorreram em 2010; com a constituição definitiva do crédito tributário se inicia a contagem do prazo prescricional de cinco anos, durante o qual existe a obrigação de conservar “livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados”, a fim de possibilitar a fiscalização de créditos tributários que possam ser provados por esses documentos.

Assim, não havia ocorrido, em 2011, a decadência do poder-dever de efetivar o exame da documentação de 2005.

#### DA INCIDÊNCIA DA MULTA E JUROS

É alegado que a multa, que seria isolada, não poderia ter sido aplicada, por ter sido revogada tacitamente, em razão da nova redação dada ao art. 9º da Lei 10.426, de 2002, pela Lei nº 11.488, de 2007, em razão da qual, passando a fazer referência apenas ao inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, que não faz qualquer referência à aplicação da multa isolada.

Tal tese não encontra amparo legal. Ressalto que, no presente caso, não se trata de caso de aplicação da multa isolada para a qual não há o lançamento do principal (tributo), mas é caso de lançamento de crédito tributário (tributo, multa e juros), em sujeitos passivos diversos, por força de interpretação da legislação tributária, carreada pelo Parecer Normativo Cosit 1, de 2002:

#### **IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.**

*Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.*

#### **IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. PENALIDADE.**

*Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.*

*Verificada a falta de retenção após as datas referidas acima serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação. (Grifou-se.)*

Não há falar de dupla tributação, no caso da imposição de multa à pessoa física que não oferece os rendimentos recebidos à tributação, pois a multa imposta à pessoa jurídica possui outra hipótese de incidência: a falta de retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) (e não a falta de oferecimento dos rendimentos à tributação).

Com poucas diferenças de interpretação as razões de decidir do conselheiro Antonio Lopo Martinez no já citado Acórdão 2202-002.200, as quais reproduzo, assumindo como minhas, *mutatis mutandis*:

*Acrescente-se que, encontra-se pacificado neste Conselho, o entendimento, ao qual me filio, de que quando existe previsão de tributação na fonte, a título de antecipação do imposto devido pelo beneficiário dos rendimentos, e a ação fiscal for instaurada após o encerramento do ano-calendário ou do período de apuração do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. Em suma, nesse caso, o rendimento deveria ser tributado pelo beneficiário do rendimento, exigindo-se da fonte pagadora a multa de ofício de forma isolada, prevista no art. 9º da Lei nº 10.426, de 2002.*

*Na situação em cotejo, estamos verificando multa contra a fonte pagadora por não ter realizado a obrigação de reter na fonte os valores prescritos na lei. Deste modo não há que se mencionar que essa multa perde fundamento com o oferecimento a tributação do beneficiário. As obrigações são distintas, um de pagamento do tributo e outra a da necessidade de retenção. No caso concreto está se imputando a recorrente a multa por não ter retido, e não pela ausência de pagamento.*

Quanto às questões de fato que levaram à desclassificação da escrita de 2005, reproduzo, assumindo como minhas, as razões do relator de primeira instância, as quais examinaram o caso concreto com precisão:

*Trata-se de auto de infração relativa ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF correspondente aos anos calendários de 2007 e 2008, para exigência de multa isolada, no valor de R\$ 714.625,13, e juros de mora, no valor de R\$ 35.918,73.*

*Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes no auto de infração e termo de verificação fiscal, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada a falta de retenção do IRRF sobre as parcelas dos valores pagos aos sócios da empresa a título de distribuição de lucros que excederam ao lucro presumido deduzidos os impostos e contribuições correspondentes.*

*A desclassificação da escrituração contábil relativa ao ano calendário 2005 e a falta de escrituração relativa aos anos de 2006, 2007 e 2008 motivou a não aplicação do art. 51, § 2º, da Instrução Normativa SRF nº 11, de 1996. Segundo o referido dispositivo normativo, a parcela distribuída dos lucros que excedesse o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estivesse sujeita a pessoa jurídica, seria isenta se esta demonstrasse, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo tinha sido maior que o lucro presumido.*

*(...)*

*O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal e apresentou impugnação, às fls. 392/422, na qual Conforme Demonstração de Resultado do Exercício - 2005 escriturada no Livro Diário, às fls. 237, o faturamento bruto de vendas da empresa foi de R\$ 5.368.410,15 e o lucro líquido do exercício foi de R\$ 3.743.238,81, o que significa uma lucratividade de 70% (setenta por cento) do faturamento bruto. Trata-se de uma lucratividade muito alta para uma empresa que tem por objeto social o comércio atacadista de equipamentos e material hospitalar e produtos cirúrgicos.*

*A impugnante alega que não é proibido ter uma lucratividade maior do que os 8% (oito por cento) do lucro presumido, contudo, é inegável que esta lucratividade de 70% destoa das demais empresas do mesmo ramo de comércio, bem como, que os sócios se beneficiaram da isenção na distribuição da parcela dos lucros não tributada pela pessoa jurídica, o que constitui um forte indício de que a escrituração contábil apresentada pela impugnante não reflete a realidade.*

*Foi apontada divergência entre o saldo inicial da conta 1.1.5.02.001 -Mercadorias Para Revenda - escriturada no livro Razão, no valor de R\$ 136.603,04, e o escriturado no Livro Registro de Inventário, às fls. 290/295, que informa a inexistência de estoques ao final de cada um dos anos calendários de 2004 a 2009. Em contrapartida, a impugnante alegou que já tinham sido prestadas as devidas explicações no curso da fiscalização, tratando-se de um mero erro, que foi corrigido nos exercícios seguintes.*

*Contudo, o que se verifica é que os esclarecimentos prestados pela sócia da empresa no curso da ação fiscal motivam ainda mais a desclassificação da escrita contábil do contribuinte relativa ao ano calendário de 2005. Vejamos alguns dos esclarecimentos prestados:*

*Fls. 42 - "Nas oportunidades, excetuando o ano-calendário de 2005, a empresa passou por momentos de difícil transição, no âmbito administrativo e contábil, motivado principalmente por conflito de ordem gerencial, resultando em prejuízos inclusive operacionais e financeiros, por uma falta de política sustentável que viabilizasse todo controle e ordem das suas atividades administrativas. Apesar de todos os esforços, no sentido precípuo de continuar reunindo toda a documentação, na busca de produzir uma escrituração contábil adequada e transparente, isto não foi possível em vista das inconsistências presentes."*

*Fls. 43 - "No retorno de fato a escrituração no ano-calendário de 2005, o saldo em 31.12.2004 das contas patrimoniais (Ativo e Passivo), oriundo da escrituração contábil do ano calendário de 2004, que sofrera interrupção, foram ajustadas extra contabilmente, servindo assim como balanço de abertura para a escrituração contábil do referido ano-calendário de 2005. Após encerramento dos trabalhos do ano-calendário de 2005, já com o livro Diário autenticado pela JUCEB, foram detectados alguns equívocos de registro necessitando assim ajustar (retificar), no ano-calendário de 2006, o saldo de algumas contas entre as quais a conta "Lucro do Exercício Anterior" e o "Estoque Inicial e Final de Mercadorias". Essas retificações ficaram visivelmente prejudicadas pelas ausências das escriturações contábil, dos anos-calendário subseqüentes, motivadas principalmente pelas constantes ausências (perdas e outros) de documentos contábeis, inclusive os que originaram o balanço de abertura."*

*Fls. 45 - " No quadro seguinte, a alteração ocorrida foi resultante da redução promovida pelo residual do CMV (Custo das Mercadorias Vendidas), no valor de R\$ 120.250,68, não registrado contabilmente na sua totalidade no ano calendário de 2005, razão pela qual resultou indevidamente na composição do Estoque final no balanço patrimonial de 2005. Na verdade não existe Estoque final de mercadorias em 2005 para ser escriturado no Livro de Inventário, o mesmo foi totalmente consumido pelas vendas realizadas no próprio ano-calendário de 2005."*

*Pode-se extrair de tais esclarecimentos que a empresa não dispunha de documentação que lastreasse uma fidedigna escrituração contábil relativa aos anos anteriores e posteriores ao ano calendário de 2005, bem como, que em relação a este último foram detectados alguns equívocos no registro contábil relativo ao estoque inicial e final de mercadorias, mas que tais dados seriam ajustados na escrituração de 2006, que não veio a ser realizada em razão de constantes ausências (perdas e outros) de documentos, inclusive os que originaram o balanço de abertura.*

*A impugnante alegou que mesmo que o lucro contábil fosse ajustado de forma a eliminar as falhas apontas pela fiscalização,*

*ainda assim, o lucro resultante ainda seria maior que o distribuído. Contudo, não se trata aqui de um lançamento de ajuste na apuração de resultado da empresa, mas sim da demonstração de que sua escrita fiscal não é fidedigna. Não há como ajustar o seu resultado sem a comprovação, por exemplo, do estoque inicial e final das mercadorias, sendo inverídica a informação constante no Livro Registro de Inventário de que inexistiu estoque inicial e final de mercadorias nos anos de 2004 a 2009. A falta de apresentação dos livros de entrada, compras, ou qualquer outro de controle de estoque inviabiliza, também, a certificação quanto ao custo das mercadorias vendidas, ressaltando que, segundo a contabilidade de 2005, este custo foi de somente 13,58% do faturamento bruto, o que também desabona a escrituração.*

*A fiscalização apontou, também, a falta de uma regular contabilização da nota fiscal de compra nº 45877, no valor de R\$ 129.926,40, às fls. 226/227. Ao invés de debitar a conta relativa a compras para revenda, a fiscalizada debitou a conta caixa em contrapartida à conta do Banco do Brasil, com o histórico de suprimento de caixa, em 20/04/2005, o que resultou em um saldo inverídico na conta Caixa, bem como, uma redução do custo das mercadorias vendidas, e o consequente aumento do lucro contábil. A impugnante alega que se tratou de erro isolado, contudo, tal falha é mais um dos fatores que justificam a desclassificação da escrita contábil.*

*Outro fato apontado pela fiscalização foi a frequente saída de valores da conta do Banco do Brasil para a conta Caixa, a título de suprimento de caixa. Em decorrência, foi requerida a cópia de seis cheques relativos a lançamentos no ano de 2005 por amostragem, às fls. 140/156, tendo sido constatado que na realidade não tiveram como destino a conta Caixa, pois foram nominais a terceiros, bem como, com a compensação efetuada em outras instituições financeiras. A impugnante defende-se alegando que tal fato decorre do banco identificar o sacador que supriu o caixa, que nos casos apontados foram funcionários e um dos sócios da empresa, contudo, não explica a compensação em outros bancos.*

*A impugnante alegou, ainda, que a fiscalização admitiu a existência do lucro contábil, pois lavrou auto de infração contra os sócios pelos repasses recebidos, ou seja, admitiu que havia valores disponíveis na empresa depois de pagar suas despesas. Contudo, a disponibilidade destes valores não comprova necessariamente a existência do lucro contábil, mas sim a manutenção de receitas à margem da sua escrita contábil.*

*Diante de todo o exposto, conclui-se pela procedência da desclassificação da escrita fiscal de 2005, não se aplicando, consequentemente, a isenção prevista no art. 51, § 2º, da Instrução Normativa SRF nº 11, de 1996. Portanto, a fiscalizada estava obrigada a reter o IRRF incidente sobre as parcelas dos valores pagos aos sócios da empresa a título de distribuição de*

*lucros que excederam ao lucro presumido deduzidos os impostos e contribuições correspondentes.*

Voto, portanto, por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

João Bellini Júnior

Relator

CÓPIA